



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

15
v

Autos nº.: 0042.18.004496-0

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** por **ROSIMAR DOMINGOS DOS SANTOS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/12.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com depressão grave (CID F314), agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito tratamento Efexor xr 150 mg/dia 01 cp ao dia.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

VRRF

vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Ressalto que o requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, além de juntar aos autos relatório médico de profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Ademais, o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA, conforme se depreende da análise do documento de f. 11.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do medicamento solicitado, qual seja Efixor xr 150 mg/dia 1 comprimido ao dia, alterado para 02 comprimidos, conforme requerimento de f.14. Assim, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco

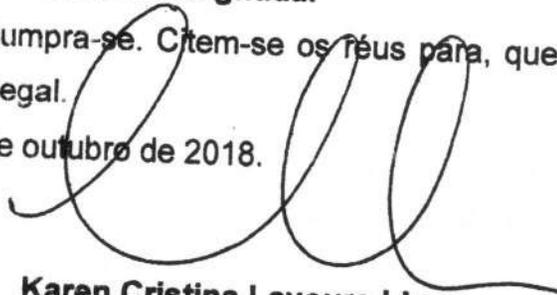
16
c

Efexor xr 150 mg/dia 01 comprimido ao dia, alterado para 02 comprimidos, garantindo todos os meios para efetivação da tutela, conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 17 de outubro de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0044960-48.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	P/ O AUTOR	16/03/2020
EXTINTO O PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	29/01/2020
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	27/01/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	27/01/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		24/01/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		22/01/2020
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		10/12/2019
JUNTADA DE MANDADO		20/11/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº 5		20/11/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		23/10/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		16/10/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	12/09/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		09/09/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		05/09/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		14/08/2019
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	13/06/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		13/06/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		29/03/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	26/03/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		26/03/2019

RECEBIDOS OS AUTOS		19/03/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		18/02/2019
JUNTADA DE CARTA DE INTIMAÇÃO		14/01/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	17/12/2018
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		17/12/2018
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	FLS.38	17/12/2018
DECORRIDO PRAZO DO(A) RÉU		06/12/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		06/12/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		06/12/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO PREFEITURA ARCOS		13/11/2018
JUNTADA DE MANDADO		09/11/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO RÉU		09/11/2018
JUNTADA DE COMPROVANTE MALOTE		22/10/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº04	22/10/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		22/10/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº04		22/10/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	22/10/2018
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	17/10/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	19/10/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	17/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		17/10/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	00421701	16/10/2018
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		16/10/2018

Consulta realizada em **24/07/2020 às 12:55:44**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados **Importante:** Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.**Comarca de Arcos - Processos encontrados**

Dados Resumidos

Ryom Gabriel da Silva

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0046717-19.2014.8.13.0042
2ª CÍVEL, CRIME E VEC

BAIXADO

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Domínio Público > Patrimônio Histórico / Tombamento

Maço: 1956

CS: AQ

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Réu: MUNICÍPIO DE ARCOS

Última(s) Movimentação(ões):

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 26/10/2017

RECEBIDOS OS AUTOS

26/10/2017

REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS

26/10/2017

23/11/2016

[Dados Completos](#)[Todos Andamentos](#)[Todas as Partes/Advogados](#)

Consulta realizada em 04/11/2019 às 08:24:24

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, em face do **Município de Arcos (MG)**, alegando, em síntese, que chegou até o conhecimento da promotoria de justiça que o jovem R. G. S. foi diagnosticado com “Déficit de Atenção” e “Hiperatividade”, que afeta seu desenvolvimento escolar, sendo que o município nega o fornecimento do seguinte medicamento “Concerta 36mg (trinta e seis miligramas)”, necessário para o tratamento da enfermidade.

Juntou aos autos os documentos de ff. 19/35.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi deferido (ff. 36/37 – frente e verso).

O Município de Arcos interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em juízo de retratação, a referida decisão foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (f. 65).

Até a presente data não é possível aferir em qual efeito (devolutivo ou suspensivo) foi recebido o mencionado recurso, tendo em vista que não houve qualquer pedido de informação por parte do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Citado (f. 39v), o Município de Arcos/MG apresentou contestação (ff. 73/84) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público, por intermédio das manifestações de f. 67 e ff. 69/71, informou que o prazo para a apresentação da defesa do Município já havia transcorrido por ocasião da resp *in albis*, pugnando, pois, pela decretação da revelia.

A decisão de f. 71v, amparada na certidão de f. 67v, acatou o parecer do órgão ministerial e decretou a revelia do ente público demandado.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos lhe forneça os medicamentos necessários para o tratamento de sua enfermidade por prazo indeterminado, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

O relatório médico trazido aos autos (f. 22) comprova que a parte autora necessita do medicamento pleiteado para o tratamento de sua enfermidade, qual seja, “Déficit de Atenção” e “Hiperatividade”, que afeta seu desenvolvimento escolar.

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Constatado o direito alegado pela parte, deixo de apreciar os argumentos invocados pelo Município de Arcos-MG pelo fato de ter sido decretado a sua revelia (f. 71v) em razão da intempestividade da contestação apresentada (certidão de f. 67v).

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Em que pese o efeito da confissão ficta, decorrente da revelia, não se aplique em desfavor da Fazenda Pública (art. 320, II, CPC), é sabido e, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, a Fazenda Pública se sujeita ao ônus da impugnação especificada, devendo suportar as consequências processuais da sua postura.

- Não tendo o Município apresentado contestação ou impugnado a eficácia do medicamento pleiteado, de se confirmar a sentença que determinou o seu fornecimento pelo ente municipal, apesar de o mesmo não constar da farmácia básica.

- Sentença confirmada. Recurso Prejudicado.” (TJMG – Ap Cível/Reex Necessário n.º 1.0079.13.037530-0/001; Rel. Des. Eduardo Andrade; publicação em 20/11/2014).

Registro que o prazo razoável de fornecimento do tratamento adequado há que observar a necessidade do paciente, sob pena de prejuízo irreparável a sua própria saúde e, em muitos casos, risco iminente a sua própria vida.

Por fim, na hipótese, os documentos apresentados demonstram que o tratamento adequado deve ser realizado, a princípio, por prazo indeterminado.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos forneça e disponibilize, mensalmente, à parte autora, em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, o seguinte insumo à saúde humana: “Concerta 36mg (trinta e seis miligramas)” ou seu similar genérico, sob pena de pagamento de multa,

no valor de R\$500,00 (mil reais), a cada descumprimento.

Confirmada, nestes termos, a decisão de ff. 33/37 (frente e verso).

O fornecimento do medicamento deve ser realizado, a princípio, por prazo indeterminado ou enquanto durar o tratamento.

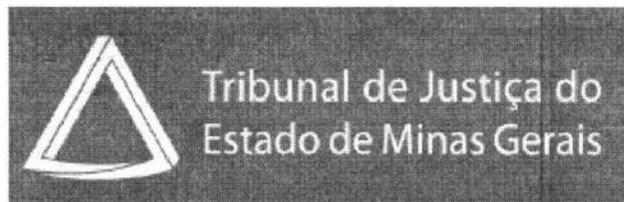
Deixo de impor ao Município condenação em custas processuais, a teor do disposto no art. 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 14.939, de 2003. Por expressa vedação constitucional, ao Ministério Público não são destinados honorários de advogado, motivo pelo qual não há que se falar em condenação nesse sentido.

P. R. I.

Arcos, 28 de julho de 2015.

Marina de Alcântara Sena

Juíza de Direito



SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA. Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados Certidão

2ª Instância - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0042092-44.2011.8.13.0042

Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

BAIXADO

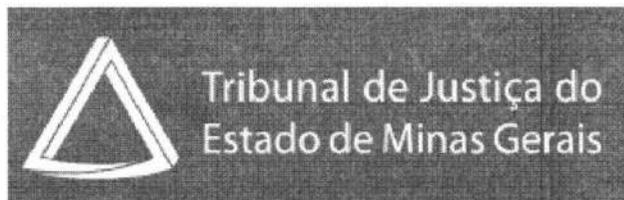
Baixa definitiva à Comarca de Origem	04/04/2018 17:02	
Transitado em Julgado	13/03/2018 10:19	o acórdão/decisão retro
Recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça	31/01/2018 15:29	
Entregues em carga à Procuradoria-Geral de Justiça	26/01/2018 13:04	: Para ciência de despacho/decisão /Acórdão
Recebidos os autos	24/01/2018 10:00	
Autos entregues em carga	24/01/2018 09:30	: Advocacia-Geral do Estado
Disponibilizado Acórdão para consulta:	06/10/2017	A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicado o dispositivo do acórdão em:	06/10/2017	"EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO."
Resultado do	26/09/2017	Não provido(s)

julgamento:
 Designado para julgamento virtual 26/09/2017 00:00
 Autos devolvidos 28/08/2017 19:00 Com "pedido de dia" para julgamento
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) 02/08/2017 11:21 Des.(a) Sandra Fonseca
 Recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça 31/07/2017 10:02
 Entregues em carga à Procuradoria-Geral de Justiça 06/07/2017 12:01 : Para Parecer
 Autos devolvidos 30/06/2017 18:00 : à PGJ 6º CACIV - UAP
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) 30/06/2017 14:00 Des.(a) Sandra Fonseca 6º CACIV - UAP
 Em autuação COAUT/UG, após distribuídos ao Des.(a) 30/06/2017 08:33 Des.(a) Sandra Fonseca COAUT
 Autos recebidos 29/06/2017 16:01 CODISTR
 Remetidos os autos 29/06/2017 15:00 CODISTR
 Em estruturação processual, após triagem 28/06/2017 14:58 COESPRO
 Recebidos os autos 28/06/2017 14:40 NEPREDIS
 Remetidos os autos 28/06/2017 14:08 NEPREDIS
 Recebidos no TJMG 28/06/2017 14:08 CPROT Unid Goiás

Consulta realizada em **27/07/2020 às 07:45:05**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

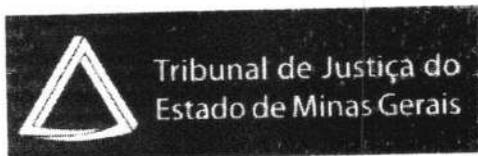
[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0042092-44.2011.8.13.0042

1ª CÍVEL, CRIME E JIJ

BAIXADO

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 07/07/2020		07/07/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		07/07/2020
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		11/05/2020
BAIXA DEFINITIVA		20/03/2020
PUBLICADO DESPACHO FLS.377 EM		17/03/2020
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		11/03/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 83063	10/03/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		09/03/2020
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		06/03/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 83063	21/02/2020
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		18/02/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		17/02/2020
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DE REPROGRAFIA		03/02/2020
PUBLICADO DESPACHO FLS.369 EM		03/02/2020
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		28/01/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 83063	17/12/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		04/12/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		03/12/2019
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DE REPROGRAFIA		25/11/2019
PUBLICADO DESPACHO F. 358, §3º EM		21/11/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		18/11/2019
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO AGE		24/10/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		15/10/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		06/09/2019



Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Arcos - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0042092-44.2011.8.13.0042

1ª CÍVEL, CRIME E JIJ

ATIVO

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

CS: CG

Autor: SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA

Réu: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO AGE	24/10/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE	15/10/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO	06/09/2019

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em 25/10/2019 às 11:49:35

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos, na qual afirmou ser portador de doença de Parkinson (CID F20), tendo necessidade de fazer uso dos medicamentos Niar 5 mg, Riss 3 mg, Citalopram 20 mg, Prolopa 200/50 mg e Akineton 2 mg; não tendo condições de arcar com o custo mensal dos mesmos.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades, e pediu a condenação dos mesmos ao fornecimento dos medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

A liminar foi parcialmente deferida às folhas 55/57, unicamente em relação ao segundo demandado.

Citado (f. 6), o Município apresentou contestação às folhas 64/77, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela impossibilidade de intervenção do Judiciário, alegando violação às normas orçamentárias; afirmou que a concessão dos remédios à parte autora fere o princípio da igualdade; pontuou que não tem condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos, sob pena de desequilíbrio das contas públicas, e asseverou que a oferta de medicamentos e tratamentos de ordem complexa cabe ao Estado.

Após citação (f. 82), o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às folhas 84/97, na qual discorreu sobre a política nacional de assistência farmacêutica, alegou que alguns dos medicamentos pleiteados ou suas alternativas terapêuticas estão padronizados no Componente Básico, a cargo dos municípios. Pontuou que o fornecimento dos remédios e condiciona ao preenchimento de critérios do protocolo do Ministério da Saúde e que não é possível o fornecimento dos medicamentos com base em relatórios elaborados por médicos particulares.

Subsidiariamente, consignou que a execução da decisão deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada e bateu-se pela impossibilidade de fixação de astreintes.

O segundo requerido interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ff. 123/132), ao qual foi dado parcial provimento para determinar ao primeiro réu o fornecimento dos medicamentos Polopa e Akineton (ff. 149/152).

Impugnação às contestações às folhas 140/144.

Decisão de saneamento às folhas 153/154, oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

Instadas, as partes especificaram provas às ff. 155/159.

Memoriais das partes às folhas 206/211, 212/216 e 217, reiterando manifestações anteriores.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de produção de provas em audiência.

O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada ou declarada, nem questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

O autor afirma ser portador de doença de Parkinson, necessitar de fazer uso dos fármacos Niar 5 mg, Riss 3 mg, Citalopram 20 mg, Prolopa 200/50 mg e Akineton 2 mg; e não ter condições de arcar com os custos de tais medicamentos.

Os documentos que instruíram a inicial demonstram que a parte autora é pessoa idosa (f. 13) e de baixa renda (f. 23). Além disso, se encontra representada pelo serviço de assistência judiciária da PUC Minas, o que reforça a convicção acerca de sua hipossuficiência financeira e torna presumível a impossibilidade de arcar com os custos dos fármacos pleiteados.

O relatório médico de folha 49 e os receituários de folhas 41/48 comprovam ser o autor portador de doença de Parkinson e necessitar do uso dos fármacos acima citados para tratamento da enfermidade.

Vale ressaltar que o relatório e receituários médicos apresentados pelo autor não tiveram seu valor probante desconstituído pelos demandados, não tendo eles produzido qualquer prova capaz de infirmá-los, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Diante de tais elementos, tenho como provada a enfermidade, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio dos mesmos, sendo de se destacar que a informação dos autos é no sentido de que os remédios têm custo aproximado de R\$200,00, proibitivo diante da condição financeira demonstrada pelo requerente, que percebe um salário mínimo a título de benefício previdenciário.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.

Nessa esteira, a existência de protocolos clínicos e diretrizes administrativas que condicionam o fornecimento da medicação não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-los ao cidadão que comprove dele necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se:

Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.

1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CFR) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CFR) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, o medicamento e insumo necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade.

2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração.

3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do

Da mesma forma, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que os insumos requeridos não se encontram incluídos nos programas de Assistência desenvolvido no âmbito do SUS, vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o fato de o pleito ter sido formulado com base em receita médica firmada por profissional particular em nada ilide o direito do autor em obter os fármacos necessários ao seu tratamento, sendo entendimento reiterado nos acórdãos nacionais a desnecessidade de receita médica por profissional do SUS. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE -- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consoante o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. As ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que implica a obrigação estatal em possibilitar a realização de procedimentos cirúrgicos. **3. O laudo assinado por médico não integrante do SUS é prova suficiente acerca do direito do impetrante, uma vez que se trata de profissional que acompanha o paciente e que não teve o diagnóstico desautorizado pela parte adversa.** 4. O ato de o impetrante ter custeado procedimento cirúrgico anterior não retira do ente estatal a obrigação de arcar com os custos de nova cirurgia. 5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (Destaquei. TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.10.013138-1/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).

Tal entendimento se justifica na medida em que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.

Por outro lado, tenho assistir razão ao segundo réu no que tange à alegada impossibilidade de fornecimento de medicamento pelo nome comercial.

Ora, não havendo prova nos autos de que o remédio produzido por um determinado laboratório seja superior ou seja o único indicado para o tratamento da enfermidade do autor, deve o fornecimento se dar com base no princípio ativo, dada a possível existência de genéricos e similares com a mesma eficácia do remédio comercial prescrito e, eventualmente, com custo mais baixo.

Nesse contexto, e considerando os esclarecimentos prestados na nota técnica de ff. 99/104, tenho que devem ser fornecidos ao demandante os fármacos SELEGINA 5mg, RISPERIDONA 3mg, CITALOPRAM 20mg, LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF, de modo que a obrigação em comento compete a ambos os demandados.

Todavia, não me parece razoável que tal solidariedade seja tida como absoluta, sendo de se destacar que as informações técnicas constantes dos autos dão conta de que parte dos medicamentos pleiteados está padronizada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (a cargo dos Estados) e parte (ou similares) disponibilizada pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a cargo dos municípios.

Assim, se há padronização no fornecimento dos medicamentos no âmbito administrativo, não vejo razão para se não prestigiá-lo, em detrimento da determinação de fornecimento indiscriminado de todos os fármacos por ambos os demandados.

Certamente, se o Estado é o ente administrativamente responsável pelo fornecimento de alguns dos remédios pleiteados, terá mais facilidade para fornecê-los do que o município, provavelmente já tendo licitado sua compra. O mesmo se diga em relação ao município réu, no que tange aos remédios integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Nessa esteira, considerando os esclarecimentos prestados na nota técnica de ff. 99/104, tenho que devem ser fornecidos pelo Estado os fármacos SELEGINA 5mg e RISPERIDONA 3mg, enquanto ao Município incumbirá o fornecimento das substâncias LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg, além do CITALOPRAM 20mg, já que as alternativas terapêuticas deste último encontram-se inseridas no Componente Básico.

Quanto à obrigação de apresentação de receita médica atualizada, tenho assistir razão ao segundo requerido, sendo mister que haja apresentação periódica de receita médica atualizada para retirada dos fármacos, a fim de garantir maior racionalização do uso dos remédios.

Por derradeiro, a possibilidade de fixação de astreintes contra os entes públicos já restou sedimentada na jurisprudência do STJ, não havendo que se

cogitar em impossibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a fornecer ao autor **SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA** os fármacos SELEGINA 5mg e RISPERIDONA 3mg; e o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer ao autor os medicamentos LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg, além do CITALOPRAM 20mg; todos mediante apresentação de receita médica atualizada, que deverá ser apresentada aos requeridos trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de *astreintes*.

Por conseguinte, **CONFIRMO PARCIALMENTE a decisão liminar de folhas 55/57, modificada às folhas 160/164** e julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Custas pelos réus, ficando eles isentos, por força do art. 10, I, da Lei Estadual n°. 14.939, de 2003.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o elevado grau de zelo dos procuradores do autor e o trabalho por eles desenvolvido.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TJMG.

P.R.I.C.

Arcos, 13 de maio de 2015.

Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0042.11.004209-2/003
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 26/09/2017
Data da Publicação: 06/10/2017

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS - DIREITO À SAÚDE - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON - NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - GRAVIDADE DA CONDIÇÃO E URGÊNCIA DO PEDIDO ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO - LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - IRRELEVÂNCIA - RECEITA MÉDICA - RETENÇÃO TRIMESTRAL - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A Constituição da República garante o direito fundamental à saúde e à vida, como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo dever do(s) ente(s) público(s), nas três esferas, assegurar o acesso aos insumos e medicamentos que se fizerem necessários ao restabelecimento e promoção dos referidos direitos.

2. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação.

3. Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, a Constituição da República garante o direito de acesso à saúde.

4. Comprovado por laudo médico circunstanciado, subscrito por profissional especialista, que o paciente é portador de doença de Parkinson, sendo que não tem condições de suportar os custos do tratamento e levando em consideração que a não utilização dos medicamentos requeridos podem causar prejuízos a sua qualidade de vida, impõe-se o fornecimento pelo ente público.

5. A invocação do princípio da reserva do possível, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde.

6. É razoável condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica atualizada trimestralmente, uma vez que impede a dispensa indiscriminada dos fármacos, bem como a respectiva utilização de maneira inadequada, possibilitando o fornecimento racional.

7. Sentença confirmada, em remessa necessária, prejudicado o recurso de apelação.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0042.11.004209-2/003 - COMARCA DE ARCOS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ARCOS - APELADO(A)(S): SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

DESA. SANDRA FONSECA
RELATORA.

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Arcos, visando a reforma da r. sentença de fls. 219/223v, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Sebastião Vieira da Silva, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o Estado de Minas Gerais a fornecer ao autor, enquanto perdurar a prescrição médica, os medicamentos Selegina 5mg e Risperidona 3mg e ao Município de Arcos a fornecer os fármacos Levodopa + Benserazida 200/50mg e Citalopram 20mg. Foi determinada, ainda, que o beneficiário apresente relatório médico atualizado trimestralmente, sob pena de fixação de astreintes.

Condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nas razões recursais de fls. 225/236, o Município invoca a aplicação da cláusula da reserva do possível. Sustenta que a declaração firmada por médico particular não descreve com clareza a patologia acometida ao autor, bem como os riscos em caso de não utilização dos medicamentos. Argumenta que os medicamentos não estão inclusos no rol de fármacos disponibilizados pelo ente público, cuja responsabilidade seria exclusiva do Estado de Minas Gerais.

Por fim, sustenta a impossibilidade de fixação de multa no caso de descumprimento da decisão de procedência.

Contrarrazões da parte autora às fls. 246/261.

Conheço da remessa necessária e do recurso de apelação, eis que presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

REMESSA NECESSÁRIA

PRELIMINARES

Ilegitimidade Passiva e Falta de Interesse de Agir

Em sede de contestação, o Município de Arcos arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as diretrizes do SUS, regidas pela descentralização e pela responsabilidade específica, atribuem tais procedimentos como de competência do ente estadual.

Também em sede de contestação, o Estado de Minas Gerais requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que, sendo os medicamentos Niar, Prolopa e Akineton disponibilizados pelo Município, não assiste ao autor o interesse de agir face ao ente estadual.

É cediço que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão pela qual a responsabilidade, entre os integrantes do sistema, é solidária.

A par disso, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário.

Dessa forma, não podem os entes públicos se eximirem de fornecer o medicamento ao paciente. Ademais, em razão da solidariedade entre os integrantes do SUS, nada impediria que aquele atendesse ao pleito buscasse o ressarcimento perante o outro ente público que detém a atribuição.

A compensação de gastos entre os gestores do SUS é prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Demais disso, faz-se necessário destacar que a divisão administrativa apenas amplia a esfera de possibilidades do requerente, vez que estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Município.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - SAÚDE - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município é conjunta e solidária com a dos Estados e a da União. E, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios. - (...). (TJMG - MS nº. 1.0145.07.396965-4/001, Rel. Des^a. Heloísa Combat - Publicado em 07/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. Medicamento de uso contínuo. Responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios. Portaria distribuindo competência. Responsabilidade não excluída. Recurso não provido. 1. A legitimidade ad causam decorre do envolvimento do sujeito do direito em um conflito de interesses. 2. Quando o particular, hipossuficiente financeiro, necessita de medicamento para restabelecimento de sua saúde e o Estado-membro nega-se em fornecê-lo, está instalado o conflito de interesses. Esta circunstância torna o Estado-membro parte passiva legítima para a causa. 3. A União, os Estados-membros e os Municípios têm competência concorrente para fornecer medicamentos a quem deles necessite e seja hipossuficiente econômico-financeiro. 4. A existência de portaria distribuindo competência não exclui a responsabilidade do Estado-membro. 5. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar. (Apelação Cível nº 1.0024.03.159735-4/004(1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, pub.: 13/05/2005)

Nessa esteira, não há motivo para acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Município e de falta de interesse de agir do autor arguida pelo Estado, vez que a responsabilidade de prestação gratuita de

assistência médica e promoção da saúde pertence, como já demonstrado, ao ente público, seja Município, Estado, ou União.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

MÉRITO

Dispõe a Carta Magna, no artigo 198, inciso II, sobre a universalidade da cobertura e do atendimento integral, como diretrizes das ações e serviços públicos de saúde.

Entretantes, por certo que deve haver controle, prevalecendo o bom senso.

Dessa forma, ainda que o medicamento pleiteado não faça parte da lista daqueles padronizados dispensados pelo ente Estadual, a Constituição da República garantiu o direito de acesso à saúde, como forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição.

Nessa esteira, os cidadãos acometidos de doenças graves, que necessitam de tratamento de forma constante e ininterrupta, não podem esperar pela vontade política dos governantes, nem ficar o fornecimento de medicamentos imprescindíveis e urgentes submetido a uma excessiva burocracia.

Assim sendo, quando se configura a inércia estatal, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o implemento do direito constitucionalmente previsto à saúde, determinando o fornecimento dos medicamentos necessários a melhoria da qualidade de vida do paciente, não configurando afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/DAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO - REMÉDIOS PRESCRITOS POR MÉDICO VINCULADO AO SUS - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO DO PREJUÍZO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A repartição inter-federativa de atribuições não repercute na legitimidade ou na obrigação da prestação de assistência à saúde, como vem reiteradamente decidindo o STJ (REsps 999.693 e 996.058). Isso porque não se pode exigir do cidadão que navegue o tortuoso caminho da repartição de competências entre os entes federados para obter a prestação de que necessita. Assim, tratando-se de obrigação solidária da qual o cidadão é credor, à luz da eficácia que se busca dar aos direitos e garantias fundamentais, a discussão da repartição de atribuições não pode embaraçar a prestação de serviço de elevada relevância social.

2. Especificamente, como forma de consecução da política pública de saúde, estabelece a Lei Federal nº. 8.080/90 a sua instituição de forma padronizada, de modo a atender a critérios de igualdade e racionalização da utilização dos recursos. Daí a formulação de listas de medicamentos à disposição dos cidadãos a fim de orientar a prestação da assistência farmacêutica. Inobstante, é certo que haverá situações em que o fármaco disponibilizado pelo Estado não será o mais adequado ao quadro clínico do cidadão, o que dá ensejo a demandas como esta. No entanto, não deve o direito à saúde ser obstaculizado somente em razão de o remédio necessitado pelo paciente não constar na lista do SUS. 3. Quando clara a injustificável inércia estatal, deve o Poder Judiciário, se provocado, garantir o meios inerentes ao acesso à saúde, determinando que o Poder Público forneça os medicamentos necessários à melhoria da qualidade de vida do paciente, quando este lograr em comprovar a efetiva necessidade do medicamento, bem como sua insuficiência de recursos.

4. A decisão que determina que o Poder Público forneça gratuitamente um medicamento a um paciente não pode ser interpretado como um tratamento privilegiado em relação a outras pessoas que padecem do mesmo mal. No caso em tese, a parte não teve outra alternativa que não a provocação do Poder Judiciário para ter garantida a integral e gratuita assistência à sua saúde, direito este garantido constitucionalmente. Qualquer outra pessoa que passe pela mesma situação pode também recorrer ao Poder Judiciário para ter acesso a medicamento de que precise e pelo qual não pode pagar.

5. A mera alegação de que o fornecimento da medicação requerida pela autora onera os cofres públicos a ponto de sacrificar outros interesses fundamentais não deve ser levada adiante, uma vez que destituída de comprovação. (Apelação Cível nº 1.0024.10.204259-5/001 - Rel. Des. Elpídio Donizetti - Data da publicação 29/05/2012)

Da documental carreada aos autos, verifica-se que o paciente é portador de doença neurológica que afeta seus movimentos, conhecida como "Mal de Parkinson" (CID F-20), conforme consubstanciado em laudo médico subscrito por profissional inscrito no CRM - 23.554 (fl. 41/49), em que evidencia a necessidade do tratamento pleiteado.

Por oportuno, transcrevo trecho do referido laudo:

Declaro para os devidos fins, que o Sr. Sebastião Vieira da Silva apresenta doença de Parkinson. CID 10: G 20 e necessita do uso da medicação. (...) (fl. 49).

Eventual alegação de que relatórios médicos, produzidos unilateralmente, não são documentos capazes de comprovarem a necessidade do pleito não merece guarida, porquanto goza de idoneidade, que não restou afastada nos autos, máxime a se considerar que o documento que instrui a exordial foi confeccionado por profissional que acompanha o caso do paciente.

Quanto à existência de opções terapêuticas fornecidas pelo ente público, cabe ressaltar que, ainda que devam ser privilegiadas, não há impedimento para a determinação de fornecimento de tratamento não padronizado na lista do Sistema Único de Saúde, levando-se em conta que foi expressamente indicado pelo profissional que acompanha o caso do autor.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite que todos os medicamentos e insumos sejam testados no paciente para que só então o tratamento solicitado pelo médico possa ser fornecido gratuitamente.

A propósito, o entendimento:

(...) Uma medicação pode apresentar resultado positivo para um paciente, mas não pode garantir a uniformidade de resultados em razão das especificidades do caso concreto. Assim, o correto tratamento somente pode ser ministrado pelo médico especialista que acompanha diretamente o enfermo, restando comprovada pela documentação juntada a necessidade das drogas requeridas. (TJMG - AC nº. 1.0439.06.049143-8/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - Publicação: 06/03/2009).

Nesse sentido, no que concerne à alegação de violação ao princípio da reserva do possível, bem como às restrições orçamentárias e à falta de recursos materiais e humanos para serem alocados na área da saúde, que, em princípio, afastariam a exigência de fornecimento gratuito do tratamento pleiteado, cumpre ressaltar que a Carta Magna não previu quaisquer limitações ao direito à saúde.

Os entes públicos devem promover políticas sociais e econômicas com o escopo de garantir aos cidadãos o direito à saúde, constitucionalmente previsto. Portanto, ainda que as questões orçamentárias e as restrições materiais sejam obstáculos à efetivação do direito à saúde, não socorre à administração sua invocação, porquanto se trata de imposição constitucional o atendimento à saúde do necessitado.

Nessa linha, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não possuem o condão de restringir ou aniquilar a integralidade do direito ao acesso universal à saúde pela população carente.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (Recurso Extraordinário nº 226.835-6, informativo nº 180, DJ de 10.03.00).

Saliente-se que, conforme exposto na peça de ingresso, o paciente não tem condições de arcar com os custos do tratamento, sobretudo a se considerar seu elevado valor de custo. Nessa linha, exsurge o direito ao acesso gratuito a todas as condições em matéria de saúde.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. Ação ordinária objetivando compelir o Município de Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro a fornecer protetor solar à paciente hipossuficiente e portador de albinismo óculo-cutâneo. Preliminar de ausência de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Possibilidade de substituição dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento da doença da autora por outro similar ou genérico. Questão envolvendo responsabilidade limitada do Estado no fornecimento de medicamentos considerados "excepcionais" que não se vincula a decisão proferida pela ilustre Min. Ellen Gracie, do STF. Responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios a assegurar o fundamental direito à saúde. Súmula nº 65 do E. TJRJ. A saúde é direito de todos, constituindo dever do ente público prover os meios suficientes para garanti-la aos necessitados, fornecendo os medicamentos e insumos necessários à sobrevivência do paciente. Redução da condenação do ente Municipal à verba honorária. Sentença reformada, em parte. Desprovimento do primeiro recurso (Estado) e provimento do segundo (Município). (TJRJ. Número do processo: 0047201-05.2008.8.19.0001. Rel.: Des^a. Maria Ines Gaspar. Julgamento: 22/07/2009)

Dessa forma, comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento, nos termos das prescrições de fls. 41/49, cabível determinar aos réus o seu custeio.

Ademais, é razoável condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica atualizada, vez que impede a dispensa indiscriminada dos fármacos, bem como a respectiva utilização de maneira inadequada, possibilitando o fornecimento racional. Além disso, proporciona ao ente público o imediato conhecimento da interrupção do tratamento médico, evitando, assim, o desperdício de recursos públicos.

Neste íterim, a apresentação trimestral do receituário é razoável, tendo em vista que não onera em demasia o paciente e permite o controle da necessidade da medicação pelos entes públicos, pelo que não merece reforma a r. sentença neste ponto.

Por fim, quanto aos pedidos de reforma da decisão quanto à imposição de multa, percebe-se que a matéria foi decidida pelo juízo de primeiro grau em conformidade com o que é requerido pelo Estado de Minas Gerais em sede de contestação e pelo Município de Arcos em sede de apelação, uma vez que, da sentença ora recorrida, não se extrai condenação de qualquer espécie. Em assim sendo, carece aos entes públicos, o interesse de recorrer.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em remessa necessária conhecida de ofício, CONFIRMO A SENTENÇA, mantidas as condenações.

Como corolário, julgo prejudicado o recurso de apelação.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



6ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 26 de setembro de 2017

Nº do Processo na Pauta: 131
Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0042.11.004209-2/003
Comarca de Arcos - 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Partes:

Remetente	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOS
Apelante(s)	MUNICÍPIO DE ARCOS
Apelado(a)(s)	SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
Apelado(a)(s)	ESTADO DE MINAS GERAIS

Composição:

Relator	Desa. Sandra Fonseca
Vogal	Des. Corrêa Junior
Vogal	Desa. Yeda Athias

Decisão:

"EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO."

Des. Corrêa Junior
Presidente

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

84
L

Autos nº. 0042.16.003353-8

Requerente: SELDA LÚCIA ALVES

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

SELDA LÚCIA ALVES, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que é portadora de neuralgia pós herpética (CID G53.0), sendo necessário o uso dos medicamentos VELIJA (DULOXETINA 60mg) e TOPERMA EMPLASTRO 700mg. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 17/18.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 22/27 e o Estado de Minas Gerais às ff. 44/53.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.



85
86

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.



86

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

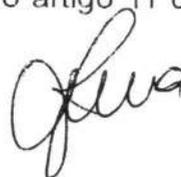
Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos VELIJA (DULOXETINA 60mg) e TOPERMA EMPLASTRO 700mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.



Processo Nº 0033538-47.2016.8.13.0042

DECISÃO

Vistos etc.

1- Demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2- Trata-se de pedido liminar interposto por Selda Lúcia Alves em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, ambos qualificados.

Alega a autora, em síntese que é portadora da Doença de Neuralgia Pós Herpética, cujo CID é G53.0 e necessita fazer uso da seguinte medicação: VELIJA (DULOXETINA 60 mg) e TOPERMA EMPLASTRO 700 mg, pelo período de seis meses a um ano, na quantidade de uma caixa mensalmente de cada medicamento. Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/16.

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) requerente de fato sofre da enfermidade indicada na inicial, necessitando dos medicamentos solicitados na exordial.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o medicamento pretendido pela Requerente, no prazo de 05 dias, na dosagem indicada na inicial, sendo que, por ora, o tratamento deve ser contínuo, com apresentação de receita médica pelo(a) Requerente toda vez que for retirar o medicamento.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

18
N

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos

3- Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza,
cancela-se a audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

P.I.C.

Arcos, 21 de julho de 2016

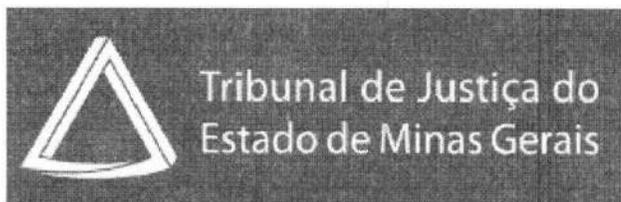


Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito em Substituição

RECEBIMENTO

Aos 22/07/16 recebi estes autos na
secretaria. Para constar, lavrei o presente termo. Eu,
[assinatura] escrivão(ã) judicial o escrevi.



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0033538-47.2016.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

BAIXADO

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 20/02/2020		20/02/2020
RECEBIDOS OS AUTOS		20/02/2020
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		04/12/2019
BAIXA DEFINITIVA		27/11/2019
DECORRIDO PRAZO DO(A) AUTOR		07/11/2019
TRANSITADO EM JULGADO EM		06/08/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		25/10/2019
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		24/10/2019
JUNTADA DE MANDADO		29/05/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº03		29/05/2019
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	INTIMAÇÃO	16/05/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		16/05/2019
JUNTADA DE CARTA DE INTIMAÇÃO		24/01/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	10/01/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		30/08/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		30/07/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		25/07/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		17/07/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		05/07/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		02/07/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		13/06/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTORA	28/05/2018
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	21/05/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

DECISÃO

Recurso/processo: 5000097-82.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: SINARA ALVES TEIXEIRA DE LUCA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **SINARA ALVES TEIXEIRA DE LUCA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora, em síntese: que foi diagnosticada com Depressão Grave associada a Fibromialgia e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento **Velija 60 mg** e **Welltrum XL 300 mg**.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos medicamentos. Logo, denota-se a probabilidade de direito.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, quais sejam, VELIJA 60 mg; WELBUTRIN XL 300 mg e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda. Ressalto que o relatório médico de f.2-3 atesta a urgência em se fazer uso dos fármacos.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, , forneçam os fármacos pleiteados, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

ARCOS, 1 de julho de 2019

<KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA>

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente



JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME
Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (nome, estado civil, RG, CPF, endereço e telefone)
Sinara Alves Teixeira de Luca, inscrita no CPF sob nº 029.796.816-78
e RG MG-8.826.374, residente e domiciliada na Rua Prefeito Jose
Ribeiro do Vale, nº 591, Bairro Sal nascente, Arcos/MG, TEL:
(37) 938245867

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):
 MUNICÍPIO DE ARCOS, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.
 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

O (A) requerente foi diagnosticado(a) com
Depressão grave associada a Fibromialgia
(CID F32.2) agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o(s) medicamento(s):
1) Valija 60mg; 2) Wellbutrin XL 300mg

(INFORMAR O NOME DO MEDICAMENTO), pelo período de
prazo indeterminado (INFORMAR O TEMPO DE USO OU SE DE USO POR PRAZO
INDETERMINADO), na quantidade 60cp/mês e 30cp/mês (INFORMAR A
QUANTIDADE PRESCRITA).

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, () POSSUI similar
(CITAR O NOME DO MEDICAMENTO SIMILAR) (X)
NÃO POSSUI similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências:
no atual momento encontra-se com alto risco de suicídio
(DETALHAR-CONFORME LAUDO MÉDICO)

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) () MUNICIPAL de saúde na
data 07/06/19 () ESTADUAL de saúde, na data 21/05/19 obtendo desta(s) a negativa
em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para
a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOB, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão)
feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça



JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$ 286,36
conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 5.836,32 (multiplicar o valor do medicamento por 12, no caso de prescrição por prazo indeterminado. OBS: TETO 20 salários mínimos).

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 19 de junho de 2019

Parte(s) Autora(s):

Serventuário(a) Responsável:

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça

Autos nº 0042.18.002525-8

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **SIRLENE VIEIRA CÂNDIDO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 03/11.

Intimada a juntar laudo médico legível e subscrito por médico conveniado ao SUS, este fora juntado à f.15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com embolia pulmonar, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Dabigatrana 150mg.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.


CMT



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado à f.15 acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Ademais, ressalto que o médico subscritor do referido laudo é conveniado ao SUS.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados.

Assim, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.

Assim, presentes os pressupostos de deferimento, qual seja comprovação de hipossuficiência econômica, laudo médico subscrito por profissional do SUS, negativa administrativa e comprovado registro na ANVISA, **DEFIRO** a tutela de urgência em face dos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os

CMT

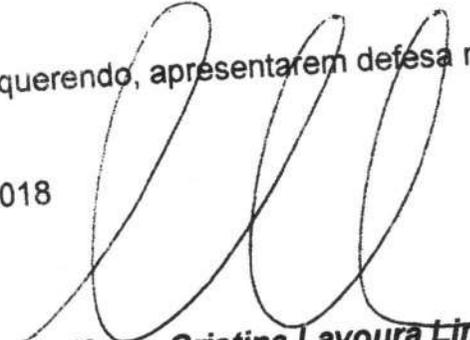
⌞ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

medicamentos pleiteados.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 17 de julho de 2018



Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 23 de 07 de 2018.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: _____



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DESTINATARIO: SIRLENE VIEIRA CANDIDO
R MARIA HELENA MOREIRA, 155 - NOSSA SENHORA APARECIDA - ARCOS

JUIZADO ESPECIAL CRIME DE ARCOS

2º JESP CÍVEL - LOCAL: FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME
AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE

SFDC-7

Processo: 0025258-19.2018.8.13.0042/0042 18 002525-8 - PROCEDIMENTO JESP CIVEL
Nome da Vara: 2º JESP CÍVEL
AUTOR: SIRLENE VIEIRA CÂNDIDO
RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).
Distribuição: 15/06/2018
PESSOA A SER INTIMADA: SIRLENE VIEIRA CÂNDIDO

Fala presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para tomar ciência da decisão de fls.17/18, cuja cópia segue anexa, que DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA para fins de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS/MG a fornecer a medicação solicitada, devendo V. Sa. apresentar receita médica toda vez que for retirar o medicamento. Ficando ainda INTIMADO que foi cancelada a audiência designada..

- Emissão em: 19/07/2018

DEPONENTE RESPONSÁVEL:

Escrivã(o) Judicial

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

Autos nº 0042.18.002525-8

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **SIRLENE VIEIRA CÂNDIDO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 03/11.

Intimada a juntar laudo médico legível e subscrito por médico conveniado ao SUS, este fora juntado à f.15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com embolia pulmonar, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Dabigatрана 150mg.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.


CMT

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado à f.15 acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Ademais, ressalto que o médico subscritor do referido laudo é conveniado ao SUS.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados.

Assim, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.

Assim, presentes os pressupostos de deferimento, qual seja comprovação de hipossuficiência econômica, laudo médico subscrito por profissional do SUS, negativa administrativa e comprovado registro na ANVISA, **DEFIRO** a tutela de urgência em face dos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os

CMT

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

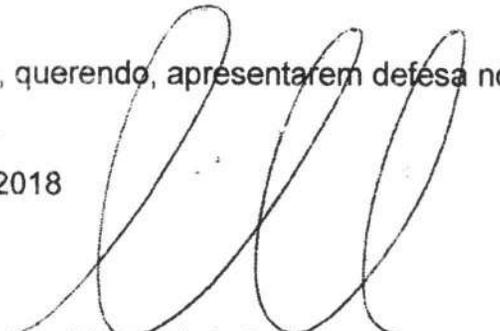
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

medicamentos pleiteados.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 17 de julho de 2018



Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 18 de 07 de 2018.
Recebi estes autos.
P/ Escrivã: _____

Autos nº 0042.18.002525-8

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **SIRLENE VIEIRA CÂNDIDO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 03/11.

Intimada a juntar laudo médico legível e subscrito por médico conveniado ao SUS, este fora juntado à f.15.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com embolia pulmonar, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Dabigatrana 150mg.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.


CMT



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado à f.15 acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Ademais, ressalto que o médico subscritor do referido laudo é conveniado ao SUS.

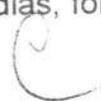
Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados.

Assim, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente com base no princípio da reserva do possível.

Assim, presentes os pressupostos de deferimento, qual seja comprovação de hipossuficiência econômica, laudo médico subscrito por profissional do SUS, negativa administrativa e comprovado registro na ANVISA, **DEFIRO** a tutela de urgência em face dos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os

 CMT

L

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

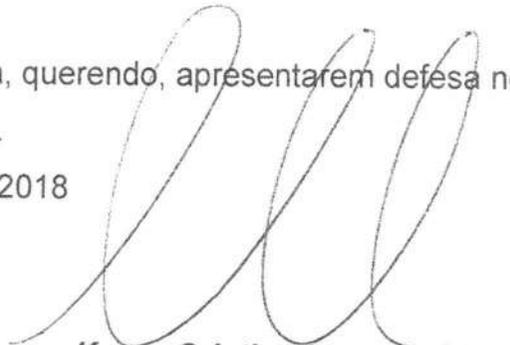
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos-MG

medicamentos pleiteados.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 17 de julho de 2018



Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 17 de Julho de 2018.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: _____

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: Sirlene Vieira Cândido, casada, **RG MG-5.366.947, CPF 037.103.096-03.**
Representada neste ato, por seu marido, José Aluísio Cândido, inscrito no RG MG-19.188.343,
residentes e domiciliados à Rua Maria Helena Moreira, nº 155, Nossa Senhora Aparecida, Arcos-MG.
Telefone: (037)99917-7114.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

A requerente foi diagnosticada embolia pulmonar confirmado por Angio-TC de tórax com agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito o(s) medicamento(s): Dabigatrana 150 mg, por prazo indeterminado, na quantidade de 150mg, 1 ex, tomar 1 de 12 em 12 horas.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, POSSUI similar, entretanto, não sendo possível sua substituição por outro fármaco, conforme laudo médico, pois não apresentam a mesma eficácia.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: A requerente supracitada é portador de embolia pulmonar. Possui risco de recrudescência do quadro e até risco de morte.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 15 de junho de 2018, (x) ESTADUAL de saúde, na data 08 de junho de 2018, obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$289,80 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$3.478,80 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3 . do art. 3 da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 15 de Junho de 2018.

Parte(s) Autora(s):

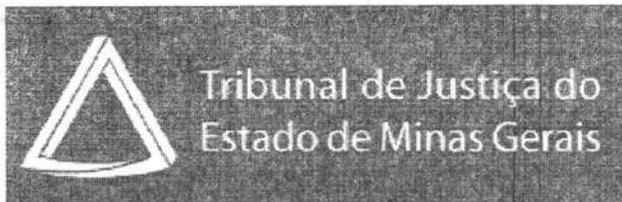
Fra. Espiridão Pereira

Serventuário(a) Responsável:

Luiz Henrique Soares Arantes

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOP, as intimações not(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado ser(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0025258-19.2018.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	27/03/2020
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	23/06/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83477	08/01/2020
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	18/11/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		24/10/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	DESPACHO FL.67	03/10/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		09/08/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	17/07/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		26/06/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		04/06/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		17/05/2019
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		17/05/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	06/05/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		04/12/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	06/11/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		05/11/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		26/10/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		26/10/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTORA	15/10/2018
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		15/10/2018

JUNTADA DE COMPROVANTE FL.59		15/10/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		11/10/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	10/10/2018
JUNTADA DE OFÍCIO		10/10/2018
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	13/09/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		20/08/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		14/08/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		02/08/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		30/07/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		30/07/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		26/07/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		24/07/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BH		19/07/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	19/07/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	Nº01	19/07/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		19/07/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		18/07/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	17/07/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		05/07/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	25/06/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		22/06/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 82792	15/06/2018
DISTRIBUÍDO POR		15/06/2018
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		15/06/2018

Consulta realizada em **27/07/2020 às 10:15:12**